



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 1, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3394, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir, de forma gratuita, a pessoas transgêneros o direito à retificação de seu prenome e sexo, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Leila Barros

21 de fevereiro de 2024





## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.394, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir, de forma gratuita, a pessoas transgêneros o direito à retificação de seu prenome e sexo, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.394, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para garantir às pessoas transgêneros o direito de retificar gratuitamente o seu prenome e seu sexo nos assentos de nascimento e casamento. Essa alteração será realizada a pedido do requerente e não dependerá de autorização judicial, de manifestação do Ministério Público, de comprovação da realização de procedimento médico ou tratamento hormonal, e da apresentação de laudo médico, psicológico ou de terceiros. A proposição ainda prevê que taxas e emolumentos não serão cobrados para a emissão de documentos instrutórios que o requerente deva apresentar e, após a retificação, para a emissão de segunda via de documentos de identificação públicos e privados.

O autor justifica a iniciativa com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, quando deu interpretação conforme ao art. 58 da Lei nº 6.015, de 1978, para garantir “aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil”. Argumenta que a identidade de gênero é





manifestação da personalidade e que cabe ao Estado, portanto, apenas reconhecê-la, como expressão de direito fundamental. Contudo, afirma que o custo de emissão dos documentos exigidos para que se realize essa retificação, estimado entre seiscentos e mil e quinhentos reais, é demasiado alto para pessoas que, em geral, já encontram grande dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal.

O PL nº 3.394, de 2021, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste colegiado para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Justifica-se, portanto, a análise da matéria em questão.

O nome é um dos elementos centrais da identidade de uma pessoa. Quando há incongruência entre o nome recebido após o nascimento e o gênero com o qual a pessoa se identifica, instala-se um conflito que precisa ser conciliado, em prol da saúde mental do indivíduo. É muito mais fácil, prático e realista alterar um registro público do que mudar a personalidade de alguém, pois a psiquê não se curva a formalidades. Além disso, trata-se de direito personalíssimo, contra o qual não vislumbramos oposição de interesse público relevante. É justo, portanto, que o direito da pessoa à própria identidade prevaleça de modo absoluto sobre custos e procedimentos burocráticos.

Também é importante observar que a transexualidade é um conceito abrangido pela transgeneridade. Pessoas que assumem uma identidade de gênero incongruente com o sexo atribuído a elas após o nascimento são transgêneros. Quando adotam uma expressão de gênero distinta da que é convencionalizada para o seu sexo biológico, refletida em características socialmente consideradas masculinas ou femininas, tais como comportamentos, vestimenta e interesses, pessoas podem ser incluídas na transgeneridade, mesmo que se identifiquem com o sexo atribuído. Se, todavia,





realizarem algum grau de transição para adequar características do seu corpo, como hormônios, seios, pelos faciais e genitália, serão consideradas transexuais. Travestis, por outro lado, entendem a própria identidade como distinta do binarismo masculino e feminino, mas estão sob a mesma grande categoria da transgeneridade, que não é mais compreendida como uma doença, como foi no passado, e sim como uma expressão da diversidade humana. Note-se que nem sequer entramos na seara da orientação sexual, que é ainda outra característica, independente de identidade e de expressão de gênero.

A diversidade sexual existe, é legítima e deve ser respeitada. Construir esse respeito requer a revisão de padrões cis-heteronormativos historicamente consolidados e sedimentados nas leis. Se a Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais de nossa República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, não pode a lei ordinária perpetuar preconceitos implícitos ou explícitos, herdados de nossa tradição ainda muito machista e patriarcal. Justifica-se, portanto, a ação legislativa proposta.

Ocorre que a Lei de Registros Públicos foi alterada por meio da Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, cujo art. 11 modificou o art. 56 da norma-alvo, dispondo sobre a alteração do prenome, que pode ser requerida imotivadamente e independentemente de decisão judicial. Nesse dispositivo, que já permite a alteração do prenome de pessoas que tenham atingido a maioridade civil, vemos a plena possibilidade de passar a garantir às pessoas transgênero o direito de alterar o sexo registrado, mediante inclusão de dispositivos adicionais que afastem, especificamente em favor dessas pessoas, a cobrança de taxas e emolumentos, o registro do prenome anterior nas certidões que forem solicitadas, bem como a possibilidade de recusa da alteração pelo oficial de registro civil por motivos subjetivos, de modo a evitar recalcitrância discriminatória. Quanto a eventuais temores de que a alteração do prenome e do sexo ou gênero registrados possa beneficiar criminosos, golpistas e falsários, vale lembrar que o Conselho Nacional de Justiça já fixou a obrigatoriedade de apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, criminais, eleitorais, trabalhistas e militares, de execução criminal e dos tabelionatos de protestos, ao regulamentar administrativamente a alteração de nome e gênero das pessoas transgêneros, na parte especial do Código Nacional





de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, aplicável aos serviços notariais e registrais.

Também convém proibir a exigência de comprovação de transição sexual ou de laudos, como bem faz o PL nº 3.394, de 2021, aproveitando para sublinhar a autodeclaração do gênero como exercício de direito personalíssimo. Finalmente, observamos que as alterações em questão não se limitam aos registros de nascimento e de casamento, podendo impactar os de óbito e de outros atos jurídicos, como títulos e documentos, ou registros de pessoas jurídicas e de imóveis, de modo que não convém restringir a alteração apenas àqueles dois tipos de registros.

Com esse objetivo, apresentamos emenda substitutiva que atualiza a proposição em face da alteração legislativa havida desde a sua apresentação, sem alterar o objetivo e, certamente, sem negar o mérito da iniciativa, que reconhecemos. Optamos, nessa emenda, por manter a flexão de número, mas não de gênero da palavra “transgênero”, que é substantivo, mas é utilizada como adjetivo, de modo que falamos em pessoas “transgêneros”. Esclarecemos, ainda, que dispomos sobre sexo e gênero, pois a referência adotada na Lei de Registros Públicos é a de sexo, por mais que entendamos que o gênero é um conceito cultural.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.394, de 2021, na forma da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1– CDH (Substitutiva)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.394, DE 2021**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre a alteração de registro de prenome e de sexo ou gênero de pessoas transgêneros.





O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 56.** .....

.....  
§ 5º No caso de pessoas autodeclaradas transgêneros, a alteração de que trata este artigo poderá, a pedido do requerente ou, se for civilmente incapaz, de seus representantes legais, abranger o prenome e o sexo ou gênero, não se aplicando a elas:

I – a obrigatoriedade de que o prenome anterior conste da averbação e das certidões, prevista no § 2º deste artigo;

II – a cobrança de quaisquer taxas, emolumentos ou quaisquer custos pela alteração, pelo traslado de documentos e pela emissão de segunda via de documentos e certidões.

III – a possibilidade de recusa da alteração pelo oficial de registro, prevista no § 4º deste artigo;

IV – exigência de comprovação da realização de procedimento médico ou tratamento hormonal, e da apresentação de laudo médico, psicológico ou de terceiros.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****1ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

| Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB) |          |                      |          |
|---------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                     |          | SUPLENTEs            |          |
| RANDOLFE RODRIGUES                                            |          | 1. SORAYA THRONICKE  | PRESENTE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA                                     | PRESENTE | 2. MARCIO BITTAR     |          |
| RENAN CALHEIROS                                               |          | 3. GIORDANO          | PRESENTE |
| IVETE DA SILVEIRA                                             | PRESENTE | 4. WEVERTON          |          |
| ZEQUINHA MARINHO                                              |          | 5. ALESSANDRO VIEIRA | PRESENTE |
| LEILA BARROS                                                  | PRESENTE | 6. VAGO              |          |
| IZALCI LUCAS                                                  | PRESENTE | 7. VAGO              |          |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) |          |                      |          |
|-------------------------------------------------------------|----------|----------------------|----------|
| TITULARES                                                   |          | SUPLENTEs            |          |
| MARA GABRILLI                                               |          | 1. OTTO ALENCAR      |          |
| ZENAIDE MAIA                                                | PRESENTE | 2. LUCAS BARRETO     |          |
| JUSSARA LIMA                                                | PRESENTE | 3. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| AUGUSTA BRITO                                               | PRESENTE | 4. NELSONHO TRAD     | PRESENTE |
| PAULO PAIM                                                  | PRESENTE | 5. VAGO              |          |
| HUMBERTO COSTA                                              | PRESENTE | 6. FABIANO CONTARATO | PRESENTE |
| FLÁVIO ARNS                                                 | PRESENTE | 7. ANA PAULA LOBATO  |          |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |  |                  |          |
|----------------------------------------|--|------------------|----------|
| TITULARES                              |  | SUPLENTEs        |          |
| MAGNO MALTA                            |  | 1. EDUARDO GOMES | PRESENTE |
| ROMÁRIO                                |  | 2. VAGO          |          |
| EDUARDO GIRÃO                          |  | 3. VAGO          |          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |  |                     |  |
|----------------------------------------------|--|---------------------|--|
| TITULARES                                    |  | SUPLENTEs           |  |
| DR. HIRAN                                    |  | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA |  |
| DAMARES ALVES                                |  | 2. CLEITINHO        |  |

**Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL  
RODRIGO CUNHA  
MARCOS DO VAL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 3394/2021)**

NA 1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA APROVAÇÃO DO PROJETO NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

21 de fevereiro de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa